PL 1087/2025 00039



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA № - CAE (ao PL 1087/2025)

O § 3º do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1087, passa a ter a seguinte redação:

	"Art. 2º
	"Art. 6º-A
	§ 3º Não se sujeitam ao imposto sobre a renda de que trata
este artigo,	quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de
2025, indep	endentemente do ano-calendário de sua deliberação, distribuição ou
pagamento.	" (NR)
	" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ajusta um ponto específico do Projeto de Lei nº 1.087/2025 para conferir segurança jurídica, coerência legislativa e efetividade à regra de transição relativa aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2025. Ao explicitar que tais lucros e dividendos permanecem fora do alcance da nova tributação, independentemente das datas de deliberação, distribuição ou pagamento, o texto evita interpretações retroativas e alinha-se aos princípios constitucionais da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a") e da proteção da confiança, resguardando situações jurídicas já consolidadas (art. 5º, XXXVI).



Além do fundamento constitucional, há um problema prático e normativo a ser corrigido. A redação original condiciona a salvaguarda à deliberação da distribuição até 31/12/2025, o que entra em tensão com a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), que estabelece ritmos próprios para a elaboração de demonstrações financeiras, deliberação de dividendos e seu pagamento.

Esta exigência cria um conflito desnecessário com a legislação societária e incentivos econômicos adversos: companhias poderiam ser levadas a deliberar e retirar recursos do caixa de forma prematura apenas para atender ao marco formal, ainda que o reinvestimento fosse o caminho mais eficiente para crescimento, inovação e preservação de liquidez.

Importa notar que esse efeito colateral não corresponde à intenção do legislador, que já admite, no próprio projeto, a realização de pagamentos de dividendos em 2026, 2027 e 2028. Ao deslocar a proteção para o critério material de apuração do resultado (lucros até 2025) e desvinculá-la do momento da deliberação, a emenda harmoniza a norma tributária com as práticas empresariais e a disciplina societária, garantindo que o pagamento, crédito, emprego ou entrega de dividendos possa ocorrer até 2028 sem prejuízo da isenção aplicável aos resultados pretéritos.

Sob a ótica econômica e contábil, a base dos dividendos corresponde a resultados formados em exercícios pretéritos; submeter a sua não incidência ao calendário da deliberação ou do pagamento implicaria retroagir a incidência sobre fatos econômicos já ocorridos. A solução proposta:

- # alinha o regime tributário ao regime de competência na apuração de resultados, evitando que um marco formal altere a natureza jurídica de lucros pretéritos;
- # preserva a isonomia entre empresas e investidores, impedindo que fatores aleatórios de calendário definam a carga tributária; e
- # reduz a litigiosidade e os custos de conformidade, ao oferecer uma regra de transição simples, clara e compatível com a governança corporativa prevista na Lei das S.A.



Em suma, trata-se de medida de justiça fiscal e estabilidade regulatória, que compatibiliza a regra tributária com a legislação societária vigente, evita incentivos indesejados e assegura a efetividade da política pública almejada: permitir que lucros apurados até 2025 sejam distribuídos e pagos, inclusive por crédito ou títulos, até 2028, sem sujeição à nova tributação.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta importante Emenda, que traz segurança jurídica e respeito à organização dos contribuintes.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS - RR)